



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.921/2018, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera a redação do §1º do artigo 140 da Lei Municipal nº 1.812 de 07 de junho de 2000.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

Faço saber que a Câmara Municipal de Quixeramobim/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo primeiro do artigo 140 da Lei Municipal nº 1.812 de 07 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.....

§ 1º- Os terrenos para instalações de quaisquer dos postos de que trata este artigo deverão ter área mínima de 550,00m² (quinhentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 25 (vinte e cinco metros) para logradouro público.

.....”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE, em 07 de fevereiro de 2018.


Clébio Pavone Ferreira da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Nº 004/2018 - ASS.JUR.

O Prefeito Municipal de Quixeramobim, no uso da competência que lhe confere o artigo 28 inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e em consonância com o Art.87 da Lei Orgânica do Município sancionada em 14.08.2011, autoriza a publicação, mediante afixação no Paço da Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e em demais locais de amplo acesso público a **LEI DE Nº. 2.921/2018** de 07.02.2018, para divulgação nessa data.

Cumpra-se,

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim (CE), 07 de fevereiro de 2018.


Clébio Pavone Ferreira da Silva
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO**

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a Lei nº 2.921/2018, de 07.02.2018, foi devidamente publicada, por afixação na sede desta Prefeitura, nos termos do artigo 87 da Lei Orgânica do Município e do Edital de Publicação 004/2018/ASS.JUR. Dado e passado nesta cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, em sete de fevereiro de dois mil e dezoito.


Clébio Pavone Ferreira da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 003 de 29 de janeiro de 2018.

Exmo. Sr. Vereador Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Quixeramobim,

Apraz-me remeter em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES** para apreciação de V.Exas, o anexo Projeto de Lei que **“Altera a redação do § 1º do artigo 140 da Lei Municipal nº 1.812 de 07 de junho de 2000.”**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atualizar a legislação permitindo uma taxa maior de implantação de Postos de Combustíveis, favorecendo, com isso, um aquecimento da economia local, proporcionando mais concorrência quando a oferta de combustível e com conseqüente redução de preços, beneficiando toda a população de Quixeramobim.

A alteração do texto legal não trará dificuldades à fiscalização municipal e não implicará em inviabilidade da execução de tais empreendimentos, mantendo a segurança dos usuários, nos termos das normas de segurança expedidas pela ABNT, Ministério do Trabalho e Emprego, Agência Nacional do Petróleo e SEMACE.

Certo de contar com o aval necessário à aprovação da matéria ora encaminhada, aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


CLÉBIO PAVONE FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

REBIDO EM 30 01 2018
Dulce Paiva
ASSINATURA
Câmara Municipal de Quixeramobim



ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
 GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 003/ 2018, de 29 janeiro de 2018.

Altera a redação do § 1º do artigo 140 da Lei Municipal nº 1.812 de 07 de junho de 2000.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo primeiro do artigo 140 da Lei Municipal nº 1.812 de 07 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140

§ 1º - Os terrenos para instalações de quaisquer dos postos de que trata este artigo deverão ter área mínima de 550,00 m² (quinhentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 25 (vinte e cinco metros) para logradouro público.

....."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE, aos 29 de janeiro de 2018.


CLÉBIO PAVONE FERREIRA DA SILVA
 Prefeito Municipal

Sancionado e Transformado em Lei/Sob o No.

2921 de 07/02/2018


 Clébio Pavone Ferreira da Silva
 PREFEITO MUNICIPAL DE
 QUIXERAMOBIM

APROVADO EM DISCUSSÃO
 EM: 31/01/18
 PRESIDENTE

único regime unigenérico

- II - depósito ou armário para guarda de material de limpeza, de conserto e outros fins, com área mínima de 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta decímetros quadrados); e
- III - vestiário, com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo único - Nas demais edificações com área total de construção igual ou superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) serão obrigatórios os compartimentos mencionados nos itens I e II deste artigo.

Seção IV

Dos Terminais Rodoviários e Postos de Serviços

Art. 137 - As edificações para terminais rodoviários e postos de serviço destinam-se às atividades relacionadas com transporte e movimentação de veículos.

Art. 138 - Conforme as características e finalidades das atividades, as edificações de que trata o artigo anterior poderão ser:

- I - terminais rodoviários (de passageiros e cargas); ou
- II - postos de serviços (de abastecimento, de lavagem e lubrificação e de lavagem automática).

Art. 139 - As edificações para terminais rodoviários deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - acesso e circulação de pessoas;
- II - acesso e circulação de veículos;
- III - acesso e estacionamento de carros;
- IV - recepção, espera ou atendimento ao público;
- V - instalações sanitárias;
- VI - vestiários; e
- VII - administração e serviços.

Art. 140 - Os postos de serviços, abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos, destinam-se às atividades de abastecimento, de lavagem e lubrificação e de lavagem automática.

§ 1º - Os terrenos para instalações de quaisquer dos postos de que trata este artigo não poderão ter área inferior a 900,00m² (novecentos metros quadrados), nem testada para logradouro público inferior a 30,00m (trinta metros).

§ 2º - Os postos deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - acesso e circulação de pessoas;
- II - acesso e circulação de veículos;
- III - abastecimento e serviços;
- IV - instalações sanitárias;
- V - vestiários; e
- VI - administração.

§ 3º - A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas ou os logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersões de água ou óleo, originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagens.

CAPÍTULO II

Da Localização do Comércio e da Indústria

Art. 141 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas somente poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Funcionamento expedido pelo órgão municipal competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis nas esferas federal e/ou estadual.

Art. 142 - A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, deverão atender às exigências da legislação de uso e ocupação do solo e as macrodiretrizes expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, PDDU.

Art. 143 - As atividades cujo exercício dependa de autorização exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de licença para localização, à vista das prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei de Uso de Ocupação do Solo do Município.